Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-95/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5796/2010
PROTOCOLO	**:**	989274
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 011/2008
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 15-5-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 011/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa Faustino Rodrigues da Silva-ME, por infringência dos artigos 29 incisos I, II e III e artigo 30, ambos da Lei 8666/93, com fulcro no inciso I, do artigo 311 c/c inciso II, 1ª parte, do artigo 312 da RNTC/MS nº57/2006;

II - Irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 011/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa Faustino Rodrigues da Silva-ME, por infringência do artigo 61 da Lei n. 4.320/64, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c artigo 312 inciso II, 2ª parte, alínea "b" da RNTC/MS nº 57/2006;

III – Impugnação da quantia de R$ 2.602,50 (dois mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), referentes ao valor empenhado e não anulado, responsabilizando o Sr. Adão Pedro Arantes (CPF n. 294.485.301-53), Prefeito Municipal de Rochedo/MS, pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

IV – Aplicação de multa ao Sr. Adão Pedro Arantes (CPF n. 294.485.301-53), Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, assim distribuídos: 100 (cem) UFERMS pela gravidade do ato que causa prejuízo ao erário; 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas, nos termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS n. 57/2006.

V – Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 e comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

VI – Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra